



Parecer N.º 816/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 73/2023 – Mensagem N.º 116/2023 – Projeto de Lei N.º 1425/2023 que “Dispõe sobre o reconhecimento e a convalidação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais no Estado de Mato Grosso na forma que especifica”. Autor: Deputado Eduardo Botelho

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campes

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/08/2023 (fl.02), tendo sido lido na Sessão do mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 15/08/2023, tendo aportado na mesma data, conforme à fl. 08/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

“O Projeto de Lei em questão, ao adentrar em questões que deveriam ser tratadas apenas pela União, ultrapassa os limites impostos pela Carta Magna, desrespeitando,

[assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



assim, a estrutura federativa e o equilíbrio entre os entes federativos previstos em nossa Constituição. Isso porque, a proposta viola competência privativa da União para legislar sobre direito civil e agrário, criando novo instituto jurídico para aquisição de propriedade, usurpando competência legislativa e conseqüentemente gerando insegurança jurídica. A proposta, portanto, incorre em vício de inconstitucionalidade formal.

O artigo 22 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a repartição de competência privativa da União, da qual destaca-se a de legislar sobre direito civil e agrário, tratados no inciso I.

Assim, não é dado aos Estados, tampouco ao Distrito Federal, legislarem sobre tais matérias, exceto se houver autorização formal da União, mediante a edição de lei complementar, ou peculiaridade regional que justifique a alteração, ocorre que, acerca da temática do projeto ora vetado, não há qualquer peculiaridade regional que justifique sua sanção.

Sendo assim, é patente que a propositura de ato normativo em questão invade a competência da União para legislar sobre direito civil e agrário, notadamente criando nova possibilidade de aquisição de propriedade além das estipuladas nos art. 1238 a 1259 do Código Civil, e, assim, padece de vício de inconstitucionalidade formal que obsta sua sanção, pois não há, no presente caso, peculiaridade regional a atrair a competência suplementar estadual.

Assim, acompanho integralmente a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado que opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer.

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 78/2023 - Mensagem N.º 116/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 1425/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.



De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, pois versa sobre matéria de competência da União – Direito Civil e Direito Agrário.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar**.

Isto porque, a propositura não adentra em matéria de competência privativa da União, pois trata de regras afetas a competência suplementar dos Estados-membros, como bem expõe o próprio parecer da Procuradoria Geral, acompanhado em sua íntegra pelo Governador, que dispõe não existir no presente caso, peculiaridade regional a atrair a competência suplementar estadual.

A competência suplementar é devido a peculiaridade regional que o Estado de Mato Grosso possui, e conforme a justificativa do Autor “leva em consideração uma reparação histórica do Estado com os ocupantes das áreas mais antigas do Estado (ribeirinhos, extrativistas, pequenos produtores, remanescentes de quilombolas e pescadores), segurança jurídica dos títulos registrados em cartório, proporcionando o desenvolvimento socioeconômico do Vale do Rio Cuiabá, um território de cidadania com IDH baixo, ancorando o desenvolvimento das demais regiões e geração de tributos públicos.”.

É importante registrar que o próprio Governador sancionou a Lei n.º 10.863, de 04 de abril de 2019, de autoria do Deputado José Domingos, a lei “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 3.922, de 20 de setembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado.”

A lei alteradora tratou sobre a dispensa de licitação para determinadas de áreas ocupadas e produtivas, desde que cumpridos os seguintes requisitos: tamanho inferior a 2.500 (dois



mil e quinhentos) hectares; exploração, direta ou indireta, pelo ocupante e sua família; prática de cultura efetiva na área e ocupação mansa e pacífica.

Além disso, acrescenta o art. 9-A estabelecendo que o Intermat – Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso expedirá título de domínio e que tal título é o documento hábil para a aquisição de terras públicas.

Logo, verifica-se que o Governador sancionou norma regulamentando questões referente a regularização de terras, essas regras têm permitido a regularização de lotes urbanos, com a entrega do título de domínio definitivo no âmbito estadual, por meio do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – Intermat. A entrega dos lotes foi noticiado pelo site institucional do Intermat, disponível no <https://www.intermat.mt.gov.br/-/21641597-governo-de-mato-grosso-beneficiou-5-mil-familias-com-entregas-de-titulos-de-imoveis-em-cuiaba>.

Por outro lado, conforme exposto no Parecer N.º 667/2023/CCJR, na análise da proposição, a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 - o Estatuto da Terra que, determina no artigo 11, §1º, que seja respeitada a **legislação local** nos processos de reconhecimento das posses legítimas, autorizando que os Estados e os Municípios legislem sobre situações afetas a sua região. Vejamos:

Art. 11. (...)

(...)

§ 1º Através de convênios, celebrados com os Estados e Municípios, iguais poderes poderão ser atribuídos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, quanto às terras devolutas estaduais e municipais, **respeitada a legislação local**, o regime jurídico próprio das terras situadas na faixa da fronteira nacional bem como a atividade dos órgãos de valorização regional.

Deste modo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal da proposição, pois o legislador estadual atuou no âmbito da competência suplementar do Estado.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 78/2023 – Mensagem N.º 116/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de 08 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 78/2023 - Projeto de Lei N.º 1425/2023 - Parecer N.º 816/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 22 / 08 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total N.º 78/2023 – Mensagem N.º 116/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Campos
	Membros (a)
	Empy